



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n^o **2451/2022-ALT.DADOS.SERV-SSP** foi julgado na Ducentésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Maria Alcântara Machado), nos termos do voto da Relatora, foi confirmado o entendimento firmado no Despacho Motivado 275/2025, reconhecendo como possível a retificação de início do exercício do cargo como sendo a data da posse, de modo afastar qualquer alegação de solução de continuidade, mormente quando o intervalo entre a posse e o efetivo exercício das funções decorre de dificuldades práticas operacionais da própria Administração Pública "**

Em, 26 de março de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JALZ-DNMQ-3UPB-AOKL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2025 09:31:38 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 11

PROCESSO N° : 2451/2022-ALT.DADOS.SERV-SSP

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO

INTERESSADO: VICTOR RELSON SANTOS MOURA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO -
AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SERGIPE - RETIFICAÇÃO DA DATA DE ENTRADA EM
EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO - DATA DA POSSE
- CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO
275/2025-CCVASP - PEDIDO DEFERIDO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado por servidor titular do cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe, no qual solicita a retificação da data de início de exercício no cargo e/ou da Portaria de Lotação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 11

O processo foi encaminhado à Coordenadoria da Via Administrativa (CCVASP) tendo sido emitido o Parecer n° 5988/2023, fls. 37 a 45, que concluiu pelo indeferimento do pedido, sob o argumento que o início do exercício deve corresponder à data do início efetivo do desempenho das atribuições do cargo, que no caso dos autos teria se dado quando da edição da portaria de lotação (03/06/2016), dois dias após a data da posse do servidor e do pedido de exoneração do cargo de guarda, junto ao Município de Aracaju, ambos em 01/06/2016.

Contudo, o referido parecer não foi aprovado pela Procuradora-Chefe da CCVASP, nos termos do Despacho Motivado n° 275/2025, fls. 47 a 55, para "deferir o pedido de retificação do início de exercício, a fim de que coincida com a data da posse, afastando qualquer solução de continuidade entre os vínculos públicos".

Ao tempo em que, recomendou a manifestação complementar da Coordenadoria Previdenciária quanto à matéria de sua competência, nos termos da IN n° 01/2020, bem como o encaminhamento ao Conselho Superior diante da repercussão do tema.

Após manifestação da CEPREV no sentido de inexistir competência complementar, o processo foi encaminhado ao Conselho Superior, em razão da divergência e repercussão geral da matéria, reconhecidos pelo Presidente do Conselho, no despacho n° 270/2025-PGE, fls. 62.

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos consiste na possibilidade de retificação da data de início de exercício no cargo quando há interregno entre a data da posse e o efetivo desempenho da função pública.

É certo que o conceito de **posse** e de **exercício** no cargo são distintos, produzindo, inclusive, efeitos jurídicos diversos.

O art.36 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, Lei nº 2.148/77, prevê que "**posse** é o ato pelo qual o funcionário declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes". Já o **exercício** é definido no art. 40 como sendo "a prática de atos, pelo funcionário, inerentes ao cargo no qual se deu o provimento", sendo de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse (art. 41).

Da leitura dos artigos supra, depreende-se que é desde a posse que o agente público passa a adquirir direitos e deveres funcionais, já estando desde aquele momento cristalizada sua relação com a Administração Pública, tanto que, segundo o art. 42, da Lei n° 2.148/77, tomada posse e não havendo exercício do cargo público, o que cessa o vínculo entre servidor e administração é a exoneração.

Assim, a investidura do servidor no cargo ocorre com a posse e sem essa não pode haver o exercício da função pública, que é ato subsequente (*conditio juris*) e marca o momento em que o agente público passa a desempenhar legalmente suas funções.

Nesse sentido, não destoam o entendimento do Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 120133/MG, Segunda Turma julgadora do Supremo Tribunal de Justiça:

"A nomeação é ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício. **A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, que é conditio juris para o exercício da função pública,** tanto mais que por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 11

É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público." (RE 120133/MG - STF - Relator Min. Maurício Corrêa - Segunda Turma - D.J. 27/09/1996; PP-47175; EMENT. VOL. - 01852-03 PP - 00447). destaque nosso

In casu, o servidor pediu exoneração do cargo de Guarda Municipal em 01/06/2016 (fl.05) e tomou posse no cargo de Agente de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe naquele mesmo dia 01/06/2016 (fl.03), tendo sido imediatamente encaminhado para confecção de sua identidade/carteira funcional, que ocorreu em 02/06/2016, sendo lotado definitivamente em 03/06/2016, através da Portaria nº 401/2016 (fl.04).

Portanto, o servidor estava investido no cargo público dos quadros da Polícia Civil do Estado de Sergipe desde a posse, em 01/06/2016, entrando em efetivo exercício no cargo dois dias depois (03/06/2016), apenas por razões procedimentais administrativas, alheias à vontade do servidor, ações que se mostram indispensáveis ao efetivo desempenho das funções de Agente de Polícia.

Dos documentos que instruem os autos, vê-se que o servidor se apresentou no mesmo dia da posse e seguiu as todas as orientações que lhe foram encaminhadas, como cadastramento de senha de acesso aos sistemas da Polícia Civil, confecção de carteira funcional e

acautelamento de arma de fogo e colete balístico (fls. 30/33).

No ponto, a Lei nº 4.133/99, que regulamenta a atividade da Polícia Civil, prevê:

Art. 24. Considera-se Agente de Polícia o servidor público, ocupante de cargo Policial Civil de natureza técnica, agente da Autoridade Policial, que se encarrega da prática, preferencialmente, de atos investigatórios ou coativos, para apuração das infrações penais, além da elaboração e formalização de documentos legais, autos, atas e demais termos inerentes as funções de Polícia Judiciária e Investigativa.

Ademais, o exíguo lapso temporal de apenas 02 (dois) entre o ato da posse (01/06/2016) e a portaria de lotação (03/06/2016) não pode ser considerado como interrupção de vínculo com a Administração e, via de consequência, empecilho para que o servidor seja beneficiado pela caracterização da continuidade do vínculo estatutário, porquanto a exoneração do cargo anterior, junto à municipalidade, ocorreu justamente para viabilizar sua investidura no novo cargo (agente de polícia judiciária), junto ao Estado de Sergipe, sob pena de se malferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 11

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA INICIAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TRANSIÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PERDA DO VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Mesmo que o pedido de vacância do cargo anterior tenha ocorrido por meio de exoneração (artigo 33, I, da Lei nº 8.112/90) ao invés de pedido de vacância por posse em outro cargo inacumulável (artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90), **a exoneração estava inequivocamente atrelada à investidura em outro cargo inacumulável, de modo que não se deve considerar interrompida a relação entre o autor e a Administração Pública, sob pena prevalecer a formalidade em detrimento da situação fática ocorrida.** 2. Entender de forma diversa implicaria em evidente afronta ao princípio da razoabilidade, conforme decidiu a Corte Especial do TRF da 4ª Região que, em caso análogo, reconheceu a incoerência da perda do vínculo da servidora com a Administração Pública, face ao exíguo lapso de tempo decorrido entre sua exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo inacumulável. Nesse caso, assim como no presente, a Administração considerou interrompido o vínculo em face do teor do art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009. 3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração do cargo de Analista Técnico de Gestão e Promoção da Saúde junto ao Estado de Santa Catarina, no dia 06/08/07, e a posse no cargo de Pedagogo - Orientador Educacional do Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, em 09/08/07, não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a Administração Pública.

(**TRF-4** - AC - Apelação Cível: 50232765620204047200 SC, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 10/04/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: **10/04/2024**)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 11

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. **POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. O ingresso no serviço público, para efeitos de aposentadoria, poderá se dar em qualquer das esferas da Federação, desde que não haja interrupção na prestação do serviço público. 2. **Não é razoável considerar que a interrupção do serviço público pelo lapso temporal de apenas 3 (três) dias - compreendido entre a data da exoneração do cargo ocupado junto à Universidade Estadual de Maringá e o ingresso no cargo de Professor junto à parte ré - é apta a acarretar a quebra do vínculo com serviço público.**

(**TRF-4** - AC: 50485738820174047000, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: **10/05/2022**, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTS. 2º E 6º DA EC Nº 41/03 E NO ART. 3º DA EC Nº 47/05. **EXONERAÇÃO NO CARGO MUNICIPAL NA MESMA DATA EM QUE EMPOSSADO NO CARGO ESTADUAL. CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RUPTURA.** DATA DE INGRESSO MAIS REMOTA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. Necessidade de atendimento às regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03 e no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de reconhecimento do direito à paridade e a integralidade dos proventos. 3. Ausência de quebra ou ruptura no vínculo estatutário mantido com o Município de Santo Antônio da Patrulha em face da concessão de licença expressamente prevista em lei - art. 113 da Lei Complementar 35/2005 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Patrulha). 4. **A investidura no cargo público se dá com a posse, assim, ainda que o servidor tenha utilizado a faculdade de entrar em exercício no cargo**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 11

estadual em até 30 (trinta) dias após o ato de posse, conforme autoriza o art. 22 da Lei nº 10.094/98 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul - tal não caracteriza a quebra de continuidade no serviço público. 5. O impetrante restou exonerado do cargo municipal na mesma data em empossado no cargo público estadual, não se configurando a alegada "solução de continuidade". 6. O art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social estabelece que na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts . 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. 7. Hipótese em que, para fins de apuração dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, deve ser considerada a data mais antiga dentre as ininterruptas, como efetivamente prevê a Orientação Normativa nº 02/2009, ou seja, a data do ingresso no cargo público efetivo, em 31.12 .1993. 8. Direito líquido e certo reconhecido. 9 . Sentença concessiva da segurança mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70082756651, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020)

(**TJ-RS** - Apelação / Remessa Necessária: 70082756651 PORTO ALEGRE, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: **11/05/2020**)

Sendo assim, em deferência ao princípio da razoabilidade, é

de se reconhecer a possibilidade de retificação de início do exercício do cargo como sendo a data da posse, de modo afastar qualquer alegação de solução de continuidade, mormente quando o intervalo entre a posse e o efetivo exercício das funções decorre de dificuldades práticas operacionais da própria Administração Pública, como é o caso dos autos.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, **voto pela confirmação do entendimento firmado no Despacho Motivado 275/2025**, reconhecendo como possível a retificação de início do exercício do cargo como sendo a data da posse, de modo afastar qualquer alegação de solução de continuidade, mormente quando o intervalo entre a posse e o efetivo exercício das funções decorre de dificuldades práticas operacionais da própria Administração Pública.

Aracaju, 26 de março de 2025.

Cristiane Todeschini



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 11

Conselheira

Aracaju, 1 de abril de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KMNH-CVKV-0TEE-BUB0



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2025 11:22:56 (Docflow)